

REGIME DE URGÊNCIA

PL

JUSTIFICATIVA

PL 837/22

ACRESCENTA
DISPOSITIVO A LEI
COMPLEMENTAR
N. 190 DE 22 DE
DEZEMBRO DE
2011, E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

AUTOR: MARCOS
TABOSA.

**VOTO
CONTRÁRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa acrescentar o §4º, ao art. 122 da Lei Complementar n.º 190 de 22 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

§4º Ausente o regulamento previsto o caput deste artigo, o pagamento da Gratificação de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, incidirá sobre o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base do servidor.” (NR)

Justifica o autor que a presente proposta visa aperfeiçoar a legislação municipal à legislação constitucional e federal, trazendo segurança jurídica e justiça social para os profissionais de Saúde da Família.

A Emenda Constitucional n.º 120, de 5 de maio de 2022, trouxe aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, a valorização desses profissionais, garantindo que o vencimento não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, bem como o adicional de insalubridade “em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somando aos seus vencimentos”.

A matéria é da competência legislativa deste Município conforme dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Deve-se observar ainda o vício formal (propriamente dito), por violação das prerrogativas do executivo.

As competências privativas do Prefeito Municipal, encontram-se as leis que disponham sobre a criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal, e a de mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, arts. 36, inciso II, alínea “c” e art. 67, inciso VIII, alínea “a” da LOM.

De todo o exposto, opinamos **VOTO CONTRÁRIO.**

